PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8040027-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Advogado (s): IMPETRADO: 2 VARA CRIME IMPETRANTE: e outros FEIRA DE SANTANA ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA, E DOS PREDICATIVOS PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO DO WRIT. QUE AUTORIZARIAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ESCORADA NA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI INDICATIVO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO OBJURGADA FUNDAMENTADA. 2. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos 8040027-39.2021.8.05.0000, em que figuram como estes autos de n. PACIENTE e impetrado o JUÍZO DA 2ª VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os magistrados integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 3 1º TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO de Fevereiro de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040027-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA RELATÓRIO , inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, sob o nº 30.580, interpôs HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Aduz que o Paciente foi preso em 17/11/2021, sob a acusação de ter praticado roubo, e sua prisão flagrancial foi convertida em preventiva, a despeito da ausência de requisitos da medida extrema, e dos predicativos pessoais do beneficiário do writ, que autorizariam a concessão da liberdade provisória. Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente solto. Liminar indeferida (ID 21746606). Após juntada de informes (ID 22550104), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem (ID Salvador/BA, 15 de dezembro de 2021. Desa. – 2º Câmara 22896572). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Crime 1º Turma Relatora ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040027-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA VOTO Cinge-se a impetração na alegada ilegalidade da conversão da prisão flagrancial em preventiva, a despeito da ausência de requisitos da medida extrema, e dos predicativos pessoais do beneficiário do writ, que autorizariam a Da análise dos autos, verifica-se que concessão da liberdade provisória. o Paciente foi preso em flagrante, no dia 17 de novembro de 2021, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo. Na audiência de custódia realizada na data de 19/11/2021, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do APF e pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva preventiva, e subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, III, IV e De outro lado, a defesa do paciente ratificou os termos do

pedido de liberdade provisória. E, por fim, a Defensoria Pública, atuando em defesa do flagrado , requereu o relaxamento da prisão em flagrante, e alternativamente à concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 0 Magistrado impetrado homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão flagrancial em preventiva sob os seguintes argumentos: "(...) Da detida análise dos autos, tenho que não há que se falar em ilegalidade do Auto de Prisão em questão, devendo por isso, nos termos da Constituição Federal e da legislação processual penal, a prisão ser homologada. Note-se que a alegada ilegalidade noticiada pela Defensoria Pública em razão da suposta agressão que teria ocorrido em face de ambos os flagrados, é preciso que se observe que a lesão alegada pelo flagrado, como ele próprio declarou, teria decorrido do fato da viatura ter chocado com a motocicleta e nem ele mesmo soube dizer como aquela lesão teria ocorrido. Já no que se refere ao flagrado , este informou que teria sofrido a agressão (ponta pé) na região lateral do tórax quando estava sendo conduzido para a viatura, ou seja, a suposta agressão em nada teria contribuindo para a prisão em flagrante de ambos, pelo contrário, pois já estavam identificados e detidos como suspeitos dos crimes noticiados nos autos. Por outro lado, a pretensão da Defensoria Pública de que reconhecendo a suposta ilegalidade este Juízo estaria contribuindo para fazer cessar eventuais abusos cometidos por agentes estatais, não nos parece razoável. Explico, é que abusos decorrentes de agentes estatais vinculados a atividade policial deve ser objeto investigação e de eventuais medidas legais e judiciais por parte do Ministério Público, que tem como uma de suas atribuições o controle externo da atividade policial. Dessa forma, somente medidas e ações adotadas juntos ao Parquet é que podem atingir o que pretende a Defensoria Pública, ou seja, fazer cessar as alegadas ilegalidades noticiadas. No que se refere à possibilidade de concessão de qualquer benefício aos flagrados, como pretende as defesas dos mesmos, tenho que, diferentemente do entendimento de ambas, urge tal conversão da prisão em flagrante dos custodiados em prisão preventiva, uma vez que noticiam os autos que os custodiados foram flagrados após a prática de crimes de roubos, 03 (três) crimes dessa natureza segundo declarou o flagrado Willians. Note-se que os crimes em referência teriam sido praticados com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que aterroriza e afugenta ainda mais as vítimas desses crimes. Por outro lado, o crime de roubo é um dos crimes que apresenta dados estatísticos alarmantes nesta região de Feira de Santana, cuja falta de adequado aparelhamento estatal, de um policiamento mais ostensivo, aliado à inexistência de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos e para o bem-estar social, em muito contribui para a sua ocorrência, levando à população um intenso sentimento de preocupação e impotência. Some-se a isso o fato de que o flagrado ostentar uma lista de antecedentes criminais, tendo sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, como se vê nos autos de nº 0514873-28.2016.8.05.0080, de onde já foi expedida guia de recolhimento definitiva. Ademais, cabe destacar que na folha de antecedentes consta processo referente ao crime de estupro de vulnerável (8054541-28.2020.8.05.0001). Desta forma, percebe-se que solto, o flagrado pode voltar a delinguir, trazendo intranquilidade para o conjunto social. Importante salientar que apesar do flagrado não ostentar antecedentes, o modus operandi noticiado nos autos, repita-se, crime cometido com concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, aliado ao número de ações criminosas que teriam sido praticadas,

como eles mesmos declararam, não trazem dúvidas para este Juízo que mesmo nesta aparente condição de primariedade, o cárcere é a medida que ora se impõe como forma de garantir à sociedade a tranquilidade e a paz necessária para aqueles que vivem a observar a legislação penal. Além disso, não tenho dúvidas de que esse é um dos crimes que, juntamente com os crimes de tráfico de drogas e contra a vida, traz mais desassossego para o conjunto social, especialmente na frequência e incidência em que este tem ocorrido nesta Comarca. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar adequada e suficiente. Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe, repito, a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostrasse pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. É que, a concessão de liberdade provisória na situação dos custodiados acaba por servir de incentivo a que outros jovens enveredem pelo mesmo caminho, já que já na audiência de custódia serão postos em liberdade, incentivando o sentimento de impunidade que reina neste país em decorrência da ineficiência/deficiência estatal. Por fim, devo dizer que o fato dos flagrados possuírem filhos menores ainda na fase da primeira infância, demandando cuidados e atenções especiais não pode servir de barreira a decretação da prisão preventiva de qualquer deles, uma vez que o referido instituto busca preservar a ordem pública, e nesse aparente conflito entre direitos individuais e sociais deve prevalecer o direito da sociedade, até porque, cabia a cada um dos flagrados a compreensão de que não é através do crime que estes vão poder dar a devida assistência e uma vida digna àqueles que ajudaram a trazer ao mundo. Desse modo, de nenhuma razoabilidade a pretensão da Defensoria Pública apara que se impor ao flagrado o instituto da prisão domiciliar, uma vez que as condições pessoais ostentadas não sinalizam a aplicação da medida como o mais adequado. Assim, diante dos fatos noticiados nos autos, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do (s) delito (s), bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública. Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de e , pela suposta prática do (s) delito (s) previsto (s) no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB, conforme se depreende dos autos, ao tempo em que, indeferindo os requerimentos das defesas, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. Nos termos da legislação em vigor (...)" denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 26/11/2021, nos autos da Ação Penal nº 8023171-51.2021.8.05.0080, imputando ao ora Paciente e ao codenunciado, a conduta tipificada no art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal (em continuidade delitiva) contra quatro vítimas (id. O juízo impetrado, na data de 30/11/2021, recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados (id. 162267826), estando o feito no aquardo da citação dos acusados. A prisão cautelar do Paciente está assentada na salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado de piso indicado o modus operandi delitivo como indicativo da periculosidade do

agente, e, nesse sentido, está amparado na jurisprudência do Superior PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO Tribunal de Justica: CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EMPREGO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. In casu, a prisão preventiva foi imposta, a uma, em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agente, consistente, em tese, na prática de crime de roubo mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Tais circunstâncias, notadamente a pluralidade de agentes e o emprego ostensivo de arma de fogo, evidenciam a maior gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, os fundamentos utilizados enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública. 3. A duas, o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois o paciente não teria sido encontrado para ser citado no endereço por ele fornecido nos autos, figurando como foragido por mais de um ano, sendo tal fundamento igualmente idôneo para a manutenção da medida extrema. 4. Nesse contexto, apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública e aplicação da lei penal, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 5. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Na espécie, considerando-se os dados do caso em análise (insurgente preso no dia 17/6/2021, denúncia recebida em 7/10/2019 e suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do art. do CPP, na data de 19/6/2020), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao se considerar o tempo em que permaneceu suspenso pela frustração das tentativas de citação pessoal do paciente. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente ante o fato de que ao insurgente é imputada a suposta prática do delito de roubo majorado, cuja segregação provisória encontra-se lastreada na maior gravidade concreta dos fatos imputados e no risco à aplicação da lei penal. 7. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não se vislumbrar, por ora, a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o paciente. 8. Ordem denegada. ( HC 676.357/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTEGRAÇÃO A GRUPO DE RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva imposta ao agravante, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo

teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e de artefato explosivo, assim como em concurso de 9 (nove) agentes. Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso. 2. No que tange à alegação de excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Na hipótese, não se identifica manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 3. Por fim, inviável a revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em domiciliar em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19), especialmente porque não há comprovação que o ora paciente está inseridos no grupo de risco. 4. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 577.652/ RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020) Nessa toada, ainda que o Paciente não ostente antecedentes criminais, as suas condições pessoais não são suficientes para afastar a cautelar pessoal mais extremada, se presentes um dos seus requisitos, in casu, a necessidade de salvaguarda da ordem pública: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. PACIENTE DIABÉTICO. NÃO COMPROVADA VULNERABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro , julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. , julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. , julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. 3. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, decorrente do enredamento nas investigações no sentido de que o crime pudesse ser enquadrado como homicídio e, ainda, diante da suspeita do envolvimento do paciente com facção criminosa. Ademais, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. 4. Desse modo, não se identifica,

por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, de forma premeditada em conjunto com o corréu , foi até o sítio onde residia a vítima para subtrair quantia em dinheiro, objetos e um veículo que foi incendiado após os fatos. Conforme relatado, a vítima foi amarrada e morta por meio de disparos de arma de fogo e golpes de faca. 7. Ademais, o paciente responde a três ações penais pelo delito de roubo majorado, situação que denota sua contumácia delitiva e justifica a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 9. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 10. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil e embora o paciente alegue ser diabético, situação que o enquadraria no grupo de risco da covid-19, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o paciente não logrou êxito em comprovar o comprometimento do estado de sua saúde ou situação de vulnerabilidade, como consequência da pandemia, assim como também não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, não está tendo atendimento e proteção adequados. 11. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ. 12. Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e de Execução Criminal da Comarca de Viamão/RS que imprima a maior celeridade possível no julgamento da Acão Penal n. 5013771-80.2020.8.21.0039. ( HC 680.798/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) -g.n. Isto posto, estando suficientemente fundamentada a decisão objurgada, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2021. 2º Câmara Crime 1º Turma Relatora